DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 889/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10676/2013
PROTOCOLO	: 1422657
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	: PEDRO ARLEI CARAVINA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 55/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 55/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa E. Vilson Magri Transportes – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar.

A legalidade da referida contratação foi objeto de apreciação por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G-JRPC-5076/2017 (peça 16, fls. 146-148), abaixo reproduzida:

> *"I – declarar a **irregularidade** do Contrato Administrativo n. 55/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa E. Vilson Magri Transportes – ME, pelo não envio da cópia da Certidão Negativa de Infração de Trânsito do condutor do veículo de transporte escolar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
> *II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade**:*
> *a) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 55/2013;*
> *b) da execução financeira da contratação;*
> *III – **aplicar multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor **Pedro Arlei Caravina**, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;" (...)*

Na sequência houve a interposição de recurso que, por meio da Deliberação Acórdão AC-1290/2019 (peça 30, fls. 168-172), julgou improcedente os argumentos de defesa, mantendo na íntegra os comandos da decisão anterior - DSG-G-JRPC-5076/2017.

Posteriormente, o senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito do Município, na época dos fatos, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no inciso **III,** da DSG-G-JRPC-5076/2017, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 32, fls. 174-176).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que opinou pelo seu arquivamento, conforme se observa no Parecer PAR- 2ªPRC-430/2021 (peça 35, fls179-180).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do inciso **III**, da DSG-G-JRPC-5076/2017, com fundamento na regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AAB